



COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MP 468/09

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 468, DE 2009

(Mensagem nº 114, de 31.08.2009 – CN / nº 687, de 31.08.2009 – PR)

Dispõe sobre a transferência de depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais para a Caixa Econômica Federal.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MARÇAL FILHO

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 468, de 31 de agosto de 2009, que dispõe sobre a transferência de depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais para a Caixa Econômica Federal (CEF).

A Comissão Mista constituída para dar parecer sobre a matéria não foi efetivamente instalada. O Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional encaminhou ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados (Ofício nº 530/2009 - CN), o processo relativo à presente MP, cabendo, pois, ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre seu teor.

A MP nº 468, de 2009, compreende 2 artigos. O art. 1º determina que os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais realizados em desacordo com a Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, bem como os efetuados até 1º de dezembro de 1998 em outra instituição financeira, serão transferidos para a Caixa Econômica Federal.



773B87C904

20



O § 1º do art. 1º estabelece que os referidos depósitos serão transferidos pela CEF, no mesmo dia de sua recepção, à Conta Única do Tesouro Nacional. Por seu turno, o § 2º, do mesmo artigo, preceitua que, a partir da realização dessa transferência, os recursos concernentes aos depósitos submetem-se à disciplina contida na Lei n.º 9.703, de 1998.

O art. 2º dispõe que a Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei n.º 9.703, de 1998, a cuja aplicação a MP ora em exame faz remissão, originou-se da conversão da Medida Provisória n.º 1.721, de 28 de outubro de 1998. Referido diploma promoveu alterações significativas no fluxo contábil dos recursos relacionados com depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais. Em primeiro lugar (art. 1º, caput e art. 4º), prescreveu a centralização, na Caixa Econômica Federal, de todos os depósitos dessa natureza realizados a partir de 1º de dezembro de 1998. Em segundo (art. 1º, § 2º), determinou o repasse dos depósitos pela CEF para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos respectivos tributos e contribuições federais.

De acordo com a Lei n.º 9.703, de 1998, em caso de decisão favorável ao contribuinte (art. 1º, § 3º, I), a própria CEF, em atendimento à autoridade judicial ou administrativa, procederá à devolução da quantia em no máximo 24 horas – acrescida da mesma taxa de juros aplicável às restituições tributárias (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic) – ressarcindo-se imediatamente junto ao Tesouro Nacional (art. 1º, § 4º). Vale lembrar que, nessa hipótese de decisão favorável, o contribuinte passaria a auferir vantagens uma vez que até então os depósitos eram remunerados pelos juros correspondentes às cadernetas de poupança, historicamente inferiores à Taxa Selic.

Em caso de decisão desfavorável ao contribuinte (art. 1º, § 3º, II), o valor depositado seria transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição.

Compreendido o âmbito de regramento da Lei n.º 9.703, de 1998, evidencia-se que o objetivo da MP n.º 468, de 2009, é estender a disciplina dessa lei a depósitos judiciais e extrajudiciais efetuados anteriormente à sua vigência (1º de dezembro de 1998) ou realizados em desconformidade com suas



773B87C904



disposições. Isso significa adotar um tratamento uniforme a todos os depósitos judiciais e extrajudiciais de natureza tributária eventualmente existentes em instituições financeiras distintas da Caixa Econômica Federal. Independentemente do motivo pelo qual os valores depositados permaneceram em outras instituições financeiras – anterioridade à vigência da Lei n.º 9.074, de 1998, ou descumprimento dessa lei – todos deverão ser transferidos à CEF e, em seguida, canalizados para a Conta Única do Tesouro Nacional.

Nos termos regimentais, foram oferecidas 7 emendas a seguir discriminadas à Medida Provisória em tela.

- Emenda 1, do Deputado Ronaldo Caiado, que suprime o § 2º do art. 1º para retirar a aplicação dos procedimentos previstos na Lei n.º 9.703, de 1998, aos depósitos anteriores a ela ou em desacordo com seus preceitos.

- Emenda 2, do Deputado Ronaldo Caiado, que acrescenta um § 3º ao art. 1º para determinar que a CEF preste à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO informações sobre os valores e instituições financeiras em que permaneceram os depósitos.

- ~~Emenda 3, do Deputado Ronaldo Caiado, que inclui parágrafo no art. 1º para estabelecer a responsabilidade civil e criminal dos dirigentes de instituições financeiras que agiram em desacordo com a Lei n.º 9.074, de 1998.~~

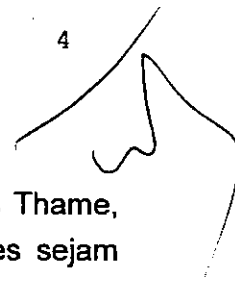
- Emenda 4, do Deputado Ronaldo Caiado, que inclui parágrafo no art. 1º para determinar que as instituições que, anteriormente ou em desacordo com a Lei n.º 9.074, de 1998, receberam depósitos encaminhem a CEF demonstrativos financeiros.

- Emenda 5, do Deputado Ronaldo Caiado, que acrescenta um § 3º ao art. 1º para estipular que os depósitos realizados em desacordo com a Lei n.º 9.074, de 1998, serão acrescidos de juros, atualização monetária e todos os rendimentos provenientes.

- Emenda 6, do Deputado Ivan Valente, que acrescenta um § 3º ao art. 1 para impedir que os recursos dos depósitos sejam utilizados para compor o superávit primário.



773B87C904



• Emenda 7, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que acrescenta um § 3º ao art. 1 para determinar que os depositantes sejam informados sobre os valores dos depósitos e a data das transferências.

Em exame prévio acerca da correlação temática prevista no art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 1, de 2002-CN – que “dispõe sobre a apreciação pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal” – a Mesa da Câmara dos Deputados indeferiu a Emenda 3 em decisão de 18.09.2009, razão por que será desconsiderada nesse parecer.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 - Da Admissibilidade

O art. 62 da Constituição Federal dispõe que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las à apreciação do Congresso Nacional. A EM nº 118/2009 – MF, de 26 de agosto de 2009

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a MP n.º 468, de 2009, o fundamento fático para a edição da medida foi a constatação da existência de valores de depósitos judiciais tributários efetuados em outras instituições financeiras que não a Caixa Federal, seja porque anteriores à edição da Lei n.º 9.703, de 1998 – que, como exposto, centralizou nessa instituição financeira todos os depósitos ocorridos após 1º de dezembro de 1998 – , seja porque, embora posteriores à Lei, os depósitos foram conduzidos em desobediência à determinação de centralização na CEF.

Nesse passo, diante da subsistência de disponibilidades em outras instituições financeiras a título de depósitos judiciais, decidiu-se conferir a tais recursos o tratamento previsto na Lei n.º 9.703, de 1998, preconizando, por meio da vertente medida provisória, sua transferência à CEF e o posterior aporte para a Conta Única do Tesouro Nacional. A urgência e relevância da medida, esclarece a Exposição de Motivos, derivam da necessidade de se buscar fontes alternativas de recursos financeiros para o Tesouro Nacional de modo a compensar parcialmente a perda de arrecadação verificada em razão da redução da atividade econômica decorrente da crise financeira internacional.



773B87C904



De fato, a desaceleração da atividade econômica em decorrência da crise mundial e a implementação de políticas anticíclicas calcadas em desonerações tributárias setoriais concorreram para a diminuição da arrecadação das receitas federais, que apresentou nesse primeiro semestre do ano de 2009 resultados inferiores ao mesmo período do ano anterior.

Nesse contexto, considerando que as determinações contidas na MP propiciarão fontes adicionais de recursos financeiros para o Tesouro Nacional em momento de indubitosa redução das receitas da União, afiguram-se caracterizados, a nosso juízo, os pressupostos constitucionais de relevância e da urgência na edição da Medida Provisória.

Com base no exposto, tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal e o que dispõe o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, somos pela admissibilidade da Medida Provisória n.º 468, de 2008.

II.2 - Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

No que concerne à Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa, a Medida Provisória guarda harmonia com a lei, e não se constata qualquer violação ao ordenamento jurídico-constitucional. As providências previstas na MP, bem como aquelas residentes nas emendas a ela oferecidas, inserem-se na alçada do Poder Executivo.

A propósito da constitucionalidade, cabe esclarecer que, durante a tramitação da já mencionada MP n.º 1.721, de 1998 (convertida na Lei n.º 9.703, de 1998) no Congresso Nacional, suscitaram-se questões concernentes à possível inconstitucionalidade de disposições igualmente previstas na MP n.º 468, de 2009: transferência dos depósitos extrajudiciais de tributos para a Caixa Econômica Federal e posterior aporte à Conta Única do Tesouro. Essas questões relacionavam-se, essencialmente, ao princípio da separação dos Poderes – pois representaria suposta ingerência do Executivo na administração judiciária – e ao direito de propriedade – pois caracterizaria hipotética apropriação, pelo Estado, de valores pertencentes às partes.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em dois julgados, restou por refutar essa tese de inconstitucionalidade. Num primeiro momento, no julgamento de Medida Cautelar no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade



773B87C904



n.º 1.933-1, que contestava a lei resultante da MP n.º 1.721, de 1998 – Lei n.º 9.703, de 1998 – a Corte Suprema assentou a ausência de plausibilidade jurídica das alegações e indeferiu a liminar. Entendeu o STF que os depósitos judiciais não compõem a atividade jurisdicional, não configurando o repasse à Conta Única, portanto, lesão à separação de poderes. Entendeu, também, que as regras estipuladas pela Lei n.º 9.703, de 1998, não traduziam empréstimo compulsório e não violavam o direito de propriedade, o princípio da isonomia e o devido processo legal.

Posteriormente, o STF reiterou esse posicionamento no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.214, movida em desfavor da Lei n.º 1.952, de 1999, do Estado do Mato Grosso do Sul, que adotava para os depósitos judiciais e extrajudiciais estaduais procedimentos simétricos aos previstos na Lei n.º 9.703, de 1998.

Em virtude dessas razões, votamos pela Constitucionalidade, Juridicidade e boa Técnica Legislativa da Medida Provisória n.º 468, de 2009, bem como das Emendas que lhe foram apresentadas.

II.3 - Da Adequação Financeira e Orçamentária

No exame de admissibilidade das medidas provisórias, exige-se, regimentalmente, que se aprecie a matéria sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

Não vislumbramos óbices à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória. Ao revés, a matéria traduz efetivo reforço de caixa para o Tesouro Nacional com a finalidade de financiar as despesas orçamentárias, o que, em última análise, contribui para o alcance das metas fiscais estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias em cada ano.

As emendas oferecidas à MP não traduzem maiores impactos ao equilíbrio das contas públicas, particularmente em relação a riscos de redução de receitas ou expansão inconseqüente do gasto público.

Assim, votamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 429, de 2008, e das emendas apresentadas.

II.4 - Do Mérito



773B87C904



A finalidade precípua da moldura concebida na MP n.º 468, de 2008, assim como aquela provida pela MP n.º 1.721, de 1998 (Lei n.º 9.703, de 1998), consiste em, mediante providências contábeis, carrear ao orçamento público federal recursos que permaneceriam indisponíveis ao Tesouro Nacional durante a discussão judicial ou administrativa dos tributos, sem que se alterem as regras processuais que disciplinam os depósitos – e seus efeitos – na esfera judicial ou administrativa.

Como já consignado, a motivação central que permeou a medida de 1998 foi o da necessidade de ampliar as disponibilidades financeiras do Governo Federal em tempos de crise econômica e, conseqüentemente, de reduções na arrecadação. A solução delineada, por um lado, propiciou à União recursos menos onerosos do que os obtidos no mercado. Por outro, trouxe benefícios aos contribuintes que eventualmente se viram vitoriosos em suas demandas, pois tiveram seus valores remunerados pela taxa Selic, índice que tem superado largamente os rendimentos da caderneta de poupança a que estavam sujeitos os depósitos judiciais antes do advento da MP n.º 1.721, de 1998 (Lei n.º 9.703, de 1998).

A verificação, neste momento de queda na arrecadação, de que, segundo estimativas da Receita Federal, subsistem mais de 400 mil depósitos judiciais de tributos federais em instituições distintas da Caixa Econômica Federal enseja a busca pela extensão a esses valores da mesma sistemática iniciada em 1998, incorporando essa massa de recursos ao orçamento da União.

Somos, portanto, favoráveis à Medida Provisória n.º 468, de 2008. Acreditamos, contudo, que a norma comporta alguns aperfeiçoamentos, notadamente em razão da recente sanção, pelo Presidente da República, da Lei n.º 12.058, de 13 de outubro de 2009, resultante da Medida Provisória n.º 462, de 14 de maio de 2009, que dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e dá outras providências.

Em seu art. 41, a Lei n.º 12.058, de 2009, preceitua que:

“A Lei n.º 9.703, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida de art. 2º-A com a seguinte redação:





Art. 2º-A Aos depósitos efetuados antes de 1º de dezembro de 1998, será aplicada a sistemática prevista nesta Lei de acordo com um cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, sendo obrigatória a sua transferência à conta única do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. A inobservância da transferência obrigatória de que trata o caput deste artigo sujeita os recursos depositados à remuneração à taxa Selic e sujeita os administradores da Caixa Econômica Federal às penalidades impostas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.”

Como se vê, o referido dispositivo inovou a disciplina prevista pela MP n.º 468, de 2009, para os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais anteriores a 1º de dezembro de 1998. Estabeleceu, em primeiro lugar, um cronograma, a ser definido pelo Ministério da Fazenda, para as transferências dos depósitos para a Caixa Econômica Federal e, após, para a Conta Única do Tesouro. Em segundo, sujeitou os administradores da CEF às penalidades administrativas previstas na Lei n.º 4.595, de 1964, que regula o sistema financeiro nacional.

O aludido art. 41 da Lei n.º 12.058, de 2009, originou-se de emenda do relator, no Senado Federal, ao Projeto de Lei de Conversão n.º 13, de 2009 (proveniente da MP 462, de 2009), que pretendia – ao simplificar o texto da MP n.º 468, estipular um cronograma de transferência e definir responsabilidades – derrogar a MP que ora relatamos.

Note-se, no entanto, que a MP n.º 468, de 2009, não estende os procedimentos da Lei n.º 9.703, de 1998, somente aos depósitos anteriores a 1º de dezembro de 1998, mas também àqueles posteriores a essa data que, todavia, foram conduzidos em desacordo com os ditames da Lei. Como o art. 41 da Lei n.º 12.058, de 2009 apenas alude aos depósitos anteriores, essa normatividade residual, relacionada com os depósitos que descumpriram a Lei n.º 9.703, de 1998, permanece vigente, não se operando, conseqüentemente, a derrogação total inicialmente almejada.

Ademais, não se pode olvidar que a MP n.º 468 traduz uma lei autônoma, que não altera a Lei n.º 9.703. Nesse passo, o art. 41 da Lei n.º



773B87C904



12.058, de 2009, que acrescentou um artigo (2º-A) à Lei n.º 9.703, não revogou formalmente a MP n.º 468, ou seja, não substituiu sua redação.

Nesse cenário, persistem em vigor tanto a Lei n.º 12.058, de 2009, que, como norma posterior, prevalece sobre a MP n.º 468, de 2009, no que toca aos depósitos anteriores a 1º de dezembro de 1998, e a parte da MP n.º 468, de 2009, que versa sobre os depósitos realizados em desconformidade com a Lei n.º 9.703, de 1998, porquanto, nesse particular, não houve derrogação.

Tendo em vista que essa dualidade de normas acerca do mesmo assunto – a Lei n.º 9.703, de 1998, com a redação conferida pela Lei n.º 12.058, de 2009, e a MP n.º 468, de 2009 – aparentemente não se coaduna com a boa técnica legislativa, potencialmente fragilizando uma adequada interpretação e aplicação dos regramentos nelas concebidos, entendemos oportuno promover alterações na MP aqui em relato para sistematizar o tratamento dos depósitos judiciais e extrajudiciais do âmbito da União. Para tanto, oferecemos o anexo Projeto de Lei de Conversão (PLV) que, preservando os objetivos essenciais da MP n.º 468, de 2009, aprimora os aspectos formais da legislação proposta, amplia o escopo original e oferece disciplina mais completa e, conseqüentemente, mais apropriada, sob o ponto de vista da segurança jurídica.

O PLV sugerido, num primeiro passo, segue a mesma técnica legislativa da Lei n.º 12.058, de 2009, alterando a Lei de regência do assunto – Lei n.º 9.703, de 1998 – de modo a resguardar a unidade do diploma legal e facilitar a consulta e aplicação das regras concebidas para os depósitos judiciais e extrajudiciais de natureza tributária.

Nesse contexto, altera-se o caput do art. 2º-A, inserido na Lei 9.703, de 1998, pela Lei n.º 12.058, de 2009, acrescentando-se três parágrafos. Inicialmente, estipula-se, no caput, um prazo máximo para a implementação do cronograma de transferências, assegurando aos contribuintes que, respeitadas as limitações operacionais impostas pelo grande número de depósitos a serem transferidos, a remuneração pela Taxa Selic a que terão direito a partir da transferência ocorrerá em prazo razoável.

O primeiro e o segundo parágrafos delimitam de modo preciso a questão da remuneração dos depósitos, estabelecendo que os recursos serão remunerados pela taxa originalmente prevista até a data da efetiva



773B87C904



transferência para a Conta Única, momento que passarão a ser remunerados pela Taxa Selic, nos termos da Lei n.º 9.250, de 1995.

O terceiro parágrafo preceitua que, em caso de inobservância da Lei, os recursos serão igualmente remunerados pela Taxa Selic e os administradores das instituições financeiras sujeitar-se-ão às sanções administrativas previstas na Lei n.º 4.595, de 1964, Lei de regência do sistema financeiro nacional.

Em artigo autônomo – 2º – preconizamos a aplicabilidade das diretrizes estabelecidas na Lei n.º 9.703, de 1998, com a nova redação, aos depósitos realizados em outras instituições que não a CEF, abarcando, assim, os depósitos que eventualmente tenham-se operado em desacordo com a Lei de 1998.

Num segundo passo, propomos, no art. 3º e parágrafos de nosso PLV, que se aproveite a janela normativa franqueada pela MP para estender o tratamento concebido para os depósitos judiciais e extrajudiciais de natureza tributária para os depósitos não tributários da União e os tributários e não tributários relativos a fundos, autarquias, fundações e demais entidades federais integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social. Tal extensão, à medida que outorga tratamento uniforme a todos os depósitos judiciais e extrajudiciais relacionados a rendas da União, seja na administração direta ou indireta, otimiza o propósito primordial da medida, elevando o ingresso de recursos para o Tesouro Nacional.

Feitas essas considerações, passamos a analisar as emendas apresentadas à MP n.º 468, de 2009.

A Emenda 1 retira a essência da medida provisória, suprimindo a aplicação da Lei n.º 9.703, de 1998, aos depósitos desconformes ou anteriores a 1º de dezembro de 1998. Como já exposto, a extensão da determinação de centralização na CEF e remessa à Conta Única para tais depósitos propicia recursos adicionais ao Caixa da União, com vantagens também para os contribuintes em caso de sucesso na demanda em virtude da remuneração pela Selic. Em consequência, deixamos de acatar a emenda 1.

As Emendas 2, 4 e 7 buscam assegurar aos depositantes e aos órgãos e entidades envolvidos informações sobre os depósitos e



773B87C904



rendimentos. A esse propósito, compete assinalar que o Decreto n.º 2.850, de 27 de novembro de 1998 – que regulamenta a Lei n.º 9.703, de 1998 – já assegura amplo e pormenorizado conhecimento de todos os dados referentes aos depósitos, como se verifica em seu art. 4º:

“Art. 4º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados, devolvidos e transformados em pagamento definitivo, por contribuinte e por processo, devendo, relativamente aos valores depositados e respectivos acréscimos de juros, tornar disponível aos órgãos interessados e aos depositantes o acesso aos respectivos registros, emitir extratos mensais e remetê-los à autoridade judicial ou administrativa que for competente para liberar os depósitos, à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Os registros e extratos referidos neste artigo devem conter os dados que permitam identificar o depositante, o processo administrativo ou judicial, a movimentação dos depósitos durante o mês, além de outros elementos que forem considerados indispensáveis pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”.

Dessa forma, considerando que a preocupação subjacente as emendas 2, 4 e 7 está atendida pela legislação em vigor, não divisamos a necessidade de aprová-las, embora louvemos as nobres intenções de seus autores.

A Emenda 5 estipula que os depósitos realizados em outras instituições, em desacordo com a Lei n.º 9.703, de 1998, serão acrescidos de juros, atualização monetária e todos os rendimentos provenientes dos referidos recursos. A Emenda não define a data a partir da qual serão devidos os encargos tampouco a quem competiria o ônus desses pagamentos. Vale lembrar que as instituições financeiras distintas da CEF que receberam depósitos em desarmonia com a Lei n.º 9.703, de 1998, provavelmente fizeram-no em estrita obediência a decisões judiciais, que se presumem congruentes com as leis. Não se afiguraria adequado, portanto, incutir-lhes responsabilidade por tais depósitos. Ademais,



773B87C904



cumpre asseverar que nosso PLV estabelece com precisão que o momento de incidência da Selic sobre os depósitos.

A Emenda 6 busca destinar os recursos dos depósitos para as mesmas finalidades previstas para os respectivos tributos e contribuições federais. Sobre o tema, compete consignar que a Secretaria de Receita Federal já tem assegurado a vinculação dos depósitos a suas rubricas originárias, na esteira da Portaria n.º 232, de 20 de maio de 2009, que dispõe sobre a classificação provisória de receita tributária arrecadada.

Por todo o exposto, votamos :

i) pela Admissibilidade, Constitucionalidade, Juridicidade e boa Técnica Legislativa da Medida Provisória n.º 468, de 2009, e das Emendas que lhe foram apresentadas;

ii) pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória no 468, de 2009, e das Emendas oferecidas;

iii) no mérito, pela aprovação da Medida Provisória no 468, de 2009, nos termos do anexo Projeto de Lei de Conversão e pela rejeição das Emendas 1, 2, 4, 5, 6 e 7, com a ressalva de que a apreciação da Emenda 3 foi prejudicada por decisão da Mesa que a indeferiu liminarmente.

Sala da Comissão, em de de 2009.


Deputado **MARÇAL FILHO**

Relator



773B87C904